

Lei nº 1309 de 23 de Junho de 1980.

"Lei o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente".

O povo do Município de Macaúbas, Estado de Sergipe, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - Condeama, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Macaúbas, em questões referentes ao equilíbrio ecológico, ao combate à poluição ambiental, à educação do cidadão, Florestas e Recursos Biológicos, flora e fauna e preservação da água, na área do município.

Artigo 2º - Para as finalidades desta Lei, denomina-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar) causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente:

- I - possa nocivo ou ofensivo à saúde, à segurança e ao bem estar da comunidade;
- II - cause danos irreversíveis para fins sanitários, agrícolas, pecuários, turísticos, industriais e públicos;
- III - ocasionar danos à fauna e à flora.

Artigo 3º - É expressamente proibido o lançamento de resíduos em qualquer estado de degradação ou forma de energia, proveniente de atividades humanas, em corpos de água na

atmosfera ou no solo e que venham interferir em qualquer forma de poluição ou contaminação do meio ambiente de acordo com o artigo 2º.

Artigo 4º - O Condeama compor-se-á de 09 (nove) membros, sendo 01 (um) da Câmara Municipal, 01 (um) da Prefeitura Municipal e os demais indicados em lista tríplice por entidades locais - civis ou militares ou entre os mais representativos da comunidade para a área da Prefeitura Municipal.

Artigo 5º - O Condeama mantenha com os demais órgãos, comissões municipais, estaduais, federais, entre outros, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente.

Artigo 6º - O Condeama, mediante de qualquer poluição denunciada no âmbito de sua atuação.

Artigo 7º - Constatada a poluição, o Conselho expedirá notificação ao órgão estadual responsável, determinando a ocorrência e advertindo-o de que passará consequentemente em face da legislação federal e estadual, punindo-se pelo os responsáveis que julgar necessários à eliminação do risco de mal.

Artigo 8º - O Município poderá estabelecer condições para o licenciamento das empresas, inclusive perante a prevenção ao controle da poluição industrial e de contaminação do meio ambiente, respeitadas as leis, normas e padrões federais e do

formos Federal e Estadual.

Artigo 9º - Os artigos, normas e padrões que se referem este artigo, para fins das Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMAM), Conselho Brasileiro de Desenvolvimento Técnico (CBDT), Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDPE) e as demais órgãos dos governos Federal e Estadual que atuem no meio ambiente.

Artigo 10º - A Prefeitura Municipal de Macaúbas, através do Condeama, promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à prevenção do meio ambiente.

Artigo 11º - Condições obrigatoriamente dos seguintes artigos, nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal, locais e conhecimentos relativos à prevenção do meio ambiente.

Artigo 12º - A presente Lei será regulamentada pela Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação de atos publicações.

Artigo 13º - Após a sua instalação, o Condeama elaborará seu Regimento Interno, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para ciência do Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

Artigo 14º - As disposições em a presente Lei de acordo com as disposições de acordo com as disposições.

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaúbas, 23 de Junho de 1980.

Salvador, 23 de Junho de 1980.

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.